TC 037.063/2011-1

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel)/ Ministério da Educação (UFPel/MEC)

Ministro-Relator: José Jorge

Procurador: Não há

Proposta: Preliminar. Diligência

Trata-se do segundo monitoramento das determinações exaradas pelo TCU por meio do Acórdão 599/2008-Plenário, exarado no TC 021.858/2006-5, referente à fiscalização cujo objetivo foi padronizar o tratamento a ser dado às relações da Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel) com suas fundações de apoio, com base na legislação e na jurisprudência deste Tribunal. O primeiro monitoramento foi realizado por meio do TC 005.163/2010-2, processo do tipo Relatório de Monitoramento (RMON), em maio de 2010, apreciado mediante o Acórdão 872/2011-Plenário, Sessão de 6/4/2011-Ordinária.

Histórico

2. Por meio do Acórdão 599/2008-Plenário, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, foram expedidas à UFPel as seguintes determinações:

> 9.1.1. nos casos de execução de objeto de interesse comum, com o repasse antecipado de recursos, celebre convênio com a respectiva fundação de apoio, atentando, ainda, para as disposições da Instrução Normativa n.º 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente nos casos em que os recursos advirem de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
>
> 9.1.2. somente formalize contrato com as fundações de apoio, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c art. 1º da Lei n.º 8.958, de 1994, quando o objeto a ser contratado seja executado em caráter personalíssimo pela fundação, bem assim compatível com a sua área de atuação, sem prejuízo da realização da prévia pesquisa preço de mercado e do detalhamento dos serviços ou produtos a serem contratados, abstendo-se, ainda, de efetuar o repasse antecipado de recursos;
>
> 9.1.3. implemente mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, independentemente da fonte dos recursos, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a correta execução financeira dos ajustes firmados;
>
> 9.1.4. estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com as fundações de apoio, indicando detalhadamente os pontos a serem verificados quando da apreciação das respectivas prestações de contas parciais e finais dos projetos;
>
> 9.1.5. naqueles convênios firmados com recursos não provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exija das fundações de apoio a apresentação de prestação de contas final e periódica, quando esta couber, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos: I) plano de aplicação dos recursos; II) relatório de execução físico-financeira; III) demonstrativo de receitas e despesas; IV) relação de pagamentos; V) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; VI) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se for o caso; VII) extrato da conta bancária específica, acompanhada da respectiva conciliação bancária, quando for o caso; VIII) atas das licitações porventura realizadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

9.1.6. naqueles convênios firmados com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exija das fundações de apoio a apresentação de prestação de contas final e periódica em estrita observância às disposições da Instrução Normativa n.º 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.1.7. implemente rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executado por unidade autônoma (não-vinculada a nenhum projeto), fazendo constar da respectiva prestação de contas final manifestação expressa acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos;

9.1.8. adote medidas com vistas a garantir que todo e qualquer projeto que envolva a participação das fundações de apoio seja prévia e obrigatoriamente homologado pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão – COCEPE da Universidade, conforme o art. 10 das Normas Reguladoras de Prestação de Serviços emitidas por intermédio da Portaria UFPel n.º 1.387, de 2006;

9.1.9. adote mecanismos que garantam a celebração de termo formal e específico de convênio ou contrato com as fundações de apoio para execução de todo e qualquer projeto que envolva, ainda que indiretamente, a Universidade, quer seja ou não custeado com recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.958, de 1994, e no Decreto n.º 5.205, de 2004;

9.1.10. desenvolva estudos com vistas a avaliar, com base em critérios objetivos, se as atuais taxas de administração cobradas pelas fundações de apoio, nos projetos não-custeados por recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estritamente necessárias ao ressarcimento das despesas operacionais incorridas, promovendo, caso pertinente, os devidos ajustes, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação;

9.1.11. ao celebrar convênios com as fundações de apoio, cujos recursos financeiros sejam originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, obrigue a entidade contratada a depositar e gerir os recursos repassados em conta específica do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou de outra instituição bancária da qual a União detenha o controle acionário, em consonância com o disposto no art. 18, inciso III, da Instrução Normativa n.º 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.1.12. providencie a alteração das instituições bancárias dos projetos em andamento, caso efetivadas as rescisões a que se referem o subitem 9.1.2, cujos recursos financeiros sejam originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a exemplo dos Contratos 18/2005, 46/2005, 06/2006 e 31/2006, todos firmados com a Fundação Simon Bolívar;

9.1.13. adote procedimentos com vistas a assegurar que os valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos, sem existência de qualquer contrapartida nos respectivos demonstrativos de receita e despesa, a exemplo do ocorrido nos Contratos 46/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, sejam efetivamente ressarcidos às contas de origem, de forma a serem alocados nos objetos pactuados ou, caso não sejam necessários para a consecução dos seus objetos, sejam transferidos à conta única do Tesouro Nacional, em obediência à Instrução Normativa n.º 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação;

9.1.14. abstenha-se de celebrar qualquer tipo de ajuste com as fundações de apoio, cujo objeto seja a prática de atos de competência exclusiva da Universidade, salvo quando vinculados a projetos específicos e desde que relativos à finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.958, de 1994, c/c o art. 1º do Decreto n.º 5.205, de 2004;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

> 9.1.15. abstenha-se de renovar ou aditar os atuais contratos firmados com fundações de apoio que não se amoldem às prescrições da Lei n.º 8.958, de 1994, especialmente quando configurada a contratação indireta de obras e a aquisição de bens e serviços;
>
> 9.1.16. adote medidas com vistas ao adequado e tempestivo planejamento de suas contratações, inclusive com a realização de licitação quando haja a previsão de liberação de crédito orçamentário, de modo a evitar a transferência indevida, às fundações de apoio, de recursos liberados próximo ao encerramento do exercício financeiro;
>
> 9.1.17. mantenha os empregados das fundações de apoio, que executam atividades rotineiras na Universidade, tão-somente até o provimento, por concurso público, dos cargos cujas atividades estão sendo por eles desenvolvidas;
>
> 9.1.18. abstenha-se de promover a contratação direta de serviços junto às fundações de apoio que sejam passíveis de execução por empresas prestadores de serviços terceirizados;
>
> 9.1.19. adote medidas visando a garantir que os saldos de recursos dos projetos executados com o apoio das fundações de apoio sejam efetivamente transferidos à conta única do Tesouro Nacional no momento de suas conclusões;

3. Posteriormente foi interposto pela UFPel, pela Fundação Simon Bolivar (FSB) e pela Fundação de Apoio Universitário (FAU), pedidos de reexame aos itens 9.1.15 e 9.1.17 deste Acórdão, sendo então exarado o Acórdão 541/2010-Plenário, Sessão de 24/3/2010-Ordinária, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

3.1. No que tange ao item 9.1.15, o Tribunal decidiu, em caráter excepcional e em nome da supremacia do princípio da continuidade do serviço público, autorizar a manutenção pela UFPel da execução dos contratos e convênios celebrados entre a Universidade Federal de Pelotas e as respectivas fundações de apoio que se destinassem à realização de obras no âmbito Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Reuni, desde que tivessem sido celebrados e custeados com recursos da União até a data da publicação do Acórdão 599/2008-Plenário.

3.2. Quanto ao item 9.1.17, foi negado provimento ao novo pedido de continuidade da prestação de serviços de natureza finalística e permanente da Universidade, visto que o item "já alberga a possibilidade de a UFPel manter os empregados das entidades de apoio, que executam atividades fins e rotineiras na Universidade, tão-somente até o provimento, por concurso público, dos cargos públicos correspondentes a essas atividades" (trecho do Voto). O Relator ainda asseverou em seu Voto:

> De acordo com o Acórdão nº 1.520/2006-Plenário, o preenchimento de todos os cargos públicos das universidades federais por servidores concursados deverá ocorrer até 31/12/2010.
>
> O desenvolvimento de atividades suscetíveis de terceirização, tais como limpeza, conservação, guarda predial, deverão ser sempre precedidas de licitação pública, consoante determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993. Desta forma, não é justificável a contratação direta das fundações de apoio para a realização dessas ações.

3.3. Importa, também, destacar outro trecho do Voto condutor do Acórdão 541/2010-Plenário:

> Sobre a manutenção, a título provisório e precário, das terceirizações de atividades finalísticas das Universidades Federais, tendo em conta que eventuais interrupções abruptas possam causar transtornos à continuidade do serviço público, registro que esta Corte, por meio do subitem 9.1.4 do Acórdão 1.520/2006 – Plenário, acolheu proposta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de realizar a substituição gradual, de 2006 a 31/12/2010, dos funcionários indevidamente terceirizados por servidores recrutados mediante concurso público, em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, aí incluídas as IFES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

Todavia, como bem salientado no voto condutor do Acórdão nº 1.508/2008-Plenário, ao tratar da mesma matéria, o Tribunal voltou a ressaltar que o caráter provisório dessas situações não autoriza a celebração de novos acordos e contratos com as fundações de apoio, ao arrepio da lei e da Constituição:

"(...) a autorização constante do subitem 9.1.4 do Acórdão 1.520/2006 - Plenário, para que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal possam substituir, até 31/12/2010, o pessoal terceirizado por servidores recrutados mediante concurso público, **não pode servir de amparo para que as fundações de apoio continuem a prática de contratar pessoal para prestar serviço à Universidade. Como revelam os seus próprios termos, o subitem 9.1.4 do Acórdão 1.520/2006 permitiu, tão-somente, que os Órgãos e Entidades substituíssem os terceirizados que já prestavam serviços a tais entes públicos e, em hipótese alguma, que continuassem a prática de contratar terceirizados para desenvolver atividades que devem ser desenvolvidas por servidores públicos**". (grifos do original)

3.4. Em tempo, especificamente sobre este tema, acrescenta-se que em monitoramento das deliberações do Acórdão 1520/2006-Plenário, houve prorrogação do prazo para substituição de terceirizados irregulares até 31/12/2012 (Acórdão 2681/2011-Plenário, Sessão de 5/10/2011 – Ordinária – TC 016.954/2009-5).

4. No curso do primeiro monitoramento do Acórdão 599/2008-Plenário, objeto do TC 005.163/2010-2 (RMON), em 2010, e apreciado mediante o Acórdão 872/2011-Plenário, relatado pelo Ministro José Jorge, verificou-se, como principal avanço, a criação de uma unidade, vinculada ao Gabinete do Reitor da UFPel, responsável pelo acompanhamento de processos de convênios com fundações de apoio, inclusive avaliar suas prestações de contas – Coordenadoria de Convênios –, por meio da Portaria UFPel 727, de 13 de maio de 2009.

4.1. Anteriormente, essa responsabilidade competia ao Departamento de Finanças e Contabilidade, subordinado à Pró-Reitoria Administrativa, o que impedia a segregação de funções, visto ser o departamento também responsável pelo repasse de recursos, nos casos de ajustes com verbas oriundas da Universidade.

4.2. Outro avanço foi o esforço para que todos os ajustes firmados com fundações de apoio passassem pela administração central da universidade, viabilizando o controle.

4.3. Entretanto, esses esforços não atingiram os resultados esperados, vez que a unidade criada para acompanhar os ajustes entre a universidade e as fundações de apoio, referida acima, não foi dotada de recursos humanos suficientes para possibilitar a execução de suas atribuições de forma efetiva e tempestiva. Ademais, não foram estabelecidas rotinas tampouco delimitadas as responsabilidades pelo exame e pela expedição do parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos por conta dos projetos, o que obstaculiza o trabalho sob a responsabilidade da Coordenadoria de Convênios.

4.4. A avaliação do cumprimento dos dezenove itens determinados à entidade por meio do Acórdão 599/2008-Plenário, indicou que, embora a entidade tenha buscado aprimorar seus controles e celebrar ajustes com suas fundações de apoio em conformidade com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal, ainda persistiam situações que necessitam aprimoramento. Quanto ao cumprimento das determinações tem-se o seguinte quadro:

Determinações	Itens	Quantidade	Percentual
Cumpridas	9.1.1, 9.1.2, 9.1.6, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.16	9	47%
Em cumprimento e no prazo	9.1.17	1	5%
Parcialmente cumpridas	9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.13, 9.1.18 e 9.1.19	9	47%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

4.5. O Ministro-Relator manifestou, em seu Voto, concordância com grande parte do encaminhamento proposto pela equipe de auditoria. Entretanto, ante a revogação do Decreto 5.205/2004 pelo Decreto 7.423/2010, que regulamentou a Lei 8.958/1994, e considerando as alterações sofridas pela Lei nº 8.958/1994 (que dispõe sobre a relação entre as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e suas fundações de apoio) pela MP 495/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.349/2010, promoveu ajustes no encaminhamento.

4.6. Cumpre observar, ainda, que alguns comandos da decisão prolatada fizeram referência à Portaria Interministerial 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, revogada com a publicação, em 28 de novembro de 2011, da Portaria Interministerial 507/MP/MF/CGU. No curso do exame desse novo monitoramento propõe-se avaliar possíveis impactos da nova legislação e, se for o caso, adequar os comandos à entidade.

4.7. Mediante o Acórdão 872/2011-Plenário foram expedidas as seguintes medidas à UFPel:

> 9.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:
>
> 9.1.1. regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infra-estrutura, se for o caso;
>
> 9.1.2. edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios;
>
> 9.1.3. elabore e encaminhe, no prazo de 180 dias, plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações supra e às determinações não cumpridas ou parcialmente cumpridas em relação ao Acórdão 599/2008-Plenário;
>
> 9.2. alertar a Universidade Federal de Pelotas para a necessidade de:
>
> 9.2.1. aprovação obrigatória, pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais, dos projetos executados pelas fundações de apoio pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão (COCEPE), em atendimento ao art. 10 da Portaria UFPel n. 1.387/2006 e do art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010;
>
> 9.2.2. dar cumprimento integral ao item 9.1.18 do Acórdão 599/2008-Plenário;
>
> 9.2.3. observar, nos ajustes celebrados com suas fundações de apoio, as disposições dos Decretos 7.423/2010 e 6.170/2007 e da Portaria Interministerial 127, de 29/05/2008, que tratam de normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;
>
> 9.2.4. observar o entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário pelo qual "a expressão 'recursos públicos' a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010) abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas, também, toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional";

9.2.5. dar cumprimento ao disposto no Capítulo VII da Portaria UFPel 1387/2006, no que tange ao pagamento de taxa de contribuição para manutenção, infraestrutura e desenvolvimento institucional;

9.2.6. levar a efeito as ações previstas no subitem 9.1.4 do Acórdão 599/2008 – Plenário, haja vista que não houve a normatização das rotinas a serem seguidas pelos gestores dos projetos executados pelas fundações de apoio (coordenadores, fiscais e avaliadores), com indicação dos aspectos a serem verificados quando do acompanhamento e da fiscalização dos projetos;

9.2.7. designar fiscais e avaliadores diretamente envolvidos nos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.8. emitir relatórios parciais por parte dos fiscais dos projetos desenvolvidos com as fundações de apoio, consoante cláusulas dos termos de convênio dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.9. dar cumprimento ao subitem 9.1.7 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina o estabelecimento de rotina para o exame das prestações de contas dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.10. dar cumprimento ao subitem 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não houve apresentação do relatório final da comissão instituída pela Portaria 712/2009, com a indicação, caso a caso, das providências adotadas a fim de comprovar a devolução às contas de origem dos valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos;

9.2.11. dar cumprimento ao subitem 9.1.19 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não há comprovação de que está sendo exigida a devolução de saldos de projetos com todas as fundações de apoio com as quais a UFPel mantém relação, caso específico da Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS);

9.2.12. dar cumprimento ao subitem 9.1.10 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina a apresentação do relatório final da comissão instituída com esse objetivo pela Portaria 712/2009;

9.3. recomendar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.3.1. avalie a pertinência de instituir procedimento simplificado de aprovação, formalização, acompanhamento, controle e fiscalização dos projetos de menor vulto executados por suas fundações de apoio, em especial daqueles desenvolvidos com recursos advindos da iniciativa privada;

9.3.2. avalie a adequação do quantitativo de pessoal alocado na Coordenadoria de Convênios, a fim de que essa unidade possa exercer, de forma efetiva e tempestiva, suas atribuições;

9.3.3. avalie a viabilidade de utilizar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv – Portal de Convênios) como ferramenta de gestão dos projetos executados pelas fundações de apoio;

Processos conexos

5. Antes de abordar-se a atual situação do monitoramento, cabe listar, a seguir, os processos autuados na Secex-RS que tratam do relacionamento da UFPel e de suas fundações de apoio e passíveis de repercussão no presente trabalho.

5.1. TC 037.113/2011-9 (monitoramento) – aberto.

5.1.1. Trata-se do segundo monitoramento do Acórdão 723/2010-Plenário (TC 024.268/2006-2). O primeiro monitoramento foi realizado mediante o TC 012.497/2011-8, apreciado pelo Acórdão 6850/2011-1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

5.1.2. O processo examina irregularidades identificadas na execução dos contratos nºs 46/2005 (Implantação de *campi* da Unipampa) e 18/2005 (Projeto Pista), celebrados entre a UFPel e a sua fundação de apoio, Fundação Simon Bolivar (FSB).

5.1.3. Essas irregularidades guardam relação com a determinação contida no item 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário.

5.2. TC 021.282/2007-6 (representação) – encerrado.

5.2.1. O objeto é a contratação de pessoal pelas fundações de apoio para o desempenho de atividades permanentes no âmbito da Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

5.2.2. A determinação contida no item 9.2.1 do Acórdão 1508/2008-Plenário, abaixo reproduzida, trata de situação análoga à que motivou as determinações 9.1.17 e 9.1.18 do Acórdão 599/2008-Plenário:

> 9.2. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:
>
> 9.2.1. abstenha-se de contratar fundações de apoio para desenvolver atividades de caráter permanente da Universidade, bem como de utilizar tais fundações para a contratação de pessoal para desenvolver atividades de manutenção ou inerentes aos cargos do seu plano de cargos e salários ou, ainda, aquelas que sejam passíveis de terceirização, devendo a contratação de tais entidades ficar restrita ao desenvolvimento de projetos de apoio à pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 8.958/1994 e da jurisprudência desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 1.516/2005 – Plenário;

5.2.3. Por meio do Acórdão 3012/2008-Plenário, após considerar o expediente recebido da UFPel, denominado "Recurso de Reconsideração", ser, de fato, pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 1508/2008-Plenário, o Tribunal decidiu conceder à entidade prazo de seis meses, a contar do esgotamento do prazo inicial, para seu cumprimento.

5.3. TC 001.209/2009-5 (Representação) – encerrado.

5.3.1. O processo tratou de representação do Procurador da República no município de Pelotas-RS acerca de atos administrativos referentes à inadequação de repasse de verbas federais – terceirização – pela UFPel à FSB, para construção de obra e reforma de novo campus, relativos ao Convênio 41/2007 firmado entre a UFPel e a FSB, em 13/12/2007.

5.3.2. O processo sofreu apreciação em 27/7/2010, posteriormente à realização do 1º monitoramento ao Acórdão 599/2008-Plenário. Por intermédio do Acórdão 4648/2010-1ª Câmara, assim foi decidido:

> 1.6.1. alertar a Universidade Federal de Pelotas quanto às seguintes impropriedades constatadas nos ajustes realizados com fundação de apoio:
>
> 1.6.1.1. ausência de plano de trabalho aprovado pela Universidade e assinado pelos respectivos partícipes, em descumprimento ao art. 116, § 1º, da Lei 8666/1993, conforme tratado nos subitens 4.13 a 4.30 e 5.2 a 5.5 da instrução;
>
> 1.6.1.2. ausência de justificativa prévia para a escolha da fundação de apoio, em descumprimento ao art. 26, inciso III, da Lei 8666/1993, conforme tratado nos subitens 4.13 a 4.30 e 5.2 a 5.5 da instrução;
>
> 1.6.2. determinar à Secex-RS que:
>
> 1.6.2.1. observe, no bojo do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 599/2008-Plenário, atinente ao relacionamento da Universidade Federal de Pelotas com suas fundações de apoio, os fatos relacionados às impropriedades descritas no subitem anterior;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

5.4. TC 035.186/2011-9 (representação) – aberto.

5.4.1. Trata de indícios de irregularidades envolvendo recursos repassados à Fundação Simon Bolivar.

5.5. TC 032.138/2010-5 (representação) – aberto.

5.5.1. Refere-se a possíveis desvios de recursos de convênio, firmado entre a UFPel e a Fundação Simon Bolívar, para contas no exterior.

Análise

6. Importa, preliminarmente, considerar que, desde a auditoria objeto do TC 006.265/2006-2 acerca do relacionamento da UFPel com suas fundações de apoio, realizada em 2006 e que ensejou o Acórdão 599/2008-Plenário, houve uma significativa evolução não apenas na jurisprudência do TCU, sobretudo com o advento do Acórdão 2731/2008-Plenário, como também da legislação que trata dessa matéria.

6.1. A Lei 8958/94, que dispõe sobre as relações entre as IFES e as fundações de apoio, sofreu expressivas alterações em decorrência da Lei 12.349/2010. Já seu decreto regulamentador, 5205/2004, foi, em 31/12/2010, revogado pelo Decreto 7423/2010, que trouxe várias inovações, várias delas decorrentes de constatações do próprio Tribunal. Outras inovações importantes advieram do Decreto 6170/2007, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e da Portaria Interministerial 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, revogada com a publicação, em 28 de novembro de 2011, da Portaria Interministerial 507/MP/MF/CGU.

7. No que se refere ao cumprimento do Acórdão 872/2011-Plenário, verifica-se que, até a presente data, a UFPel deixou de apresentar plano de ação (item 9.1.3 do *decisum*) que deve contemplar as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações constantes nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do mencionado acórdão, assim como às determinações não cumpridas ou parcialmente cumpridas relativas ao Acórdão 599/2008-Plenário. Dessa forma, propõe-se realizar diligência à unidade jurisdicionada para que encaminhe plano de ação, se houver, em atendimento do item 9.1.3, sugerindo-se modelo de plano de ação constante no Anexo I da Portaria-Segecex 27/2009.

8. No mesmo expediente, a fim de subsidiar o exame, propõe-se solicitar outras informações/elementos sobre os projetos da UFPel com suas fundações de apoio e sobre normas e procedimentos atinentes a esses tipos de ajuste.

Proposta de encaminhamento

9. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração do diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-RS para, com amparo nas delegações de competência previstas na Portaria-MIN-JJ 1, de 4/2/2009, art. 1º, I, c/c a subdelegação de competência constante na Portaria-Secex-RS 11, de 1/6/2011, art. 1º, I, expedir diligência à UFPel para que encaminhe a esta Unidade Técnica os seguintes documentos e informações:

a) plano de ação, conforme modelo abaixo sugerido, em atendimento do item 9.1.3 do Acórdão 872/2011-Plenário, contemplando as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 da mencionada decisão, bem como às determinações do Acórdão 599/2008-Plenário consideradas não cumpridas ou parcialmente cumpridas, a saber: 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.13, 9.1.17, 9.1.18 e 9.1.19;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

Modelo para o Plano de Ação:

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Citar os itens, subitens ou parte dos itens	Indicar as medidas que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação	Informar a data em que as medidas estarão implantadas	Indicar a pessoa ou o setor responsável pela implementação das ações

COMENTÁRIOS DO GESTOR – Registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.
_____ _____ _____ _____ _____

Data da elaboração: _____

_____

Nome e cargo do responsável

b) lista completa dos projetos celebrados desde janeiro de 2010 com as fundações de apoio com as quais a UFPel tenha relacionamento, que envolvam recursos orçamentários ou recursos arrecadados pelas fundações de apoio para o desenvolvimento de projetos em parceria com a Universidade, identificando se o ajuste foi formalizado por meio de convênio ou contrato, e indicando convenentes/contratantes, seus CNPJ, n.º do processo; o número do projeto; o objeto; o valor; o número e data da OB, se for o caso; as datas de início e término; a situação atual; a unidade responsável (ou coordenador); a fonte dos recursos e o número da conta bancária específica. A listagem deverá ser fornecida em planilha eletrônica (Excel);

c) relação dos projetos celebrados em anos anteriores a 2008, ainda em vigor, indicando o número do Termo Aditivo, detalhando as mesmas informações requeridas na alínea anterior – em planilha eletrônica (Excel);

d) especificamente com relação aos ajustes celebrados entre a Universidade Federal de Pelotas e as respectivas fundações de apoio destinados à realização de obras no âmbito Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), apresente para cada ajuste entre a UFPel e a fundação de apoio contratada: nome da fundação; nº do ajuste UFPel x fundação de apoio respectivo; lista de todos os contratos das fundações de apoio com outras pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, associados; nome contratado; seu CNPJ; número do contrato; o objeto; o valor; as datas de início e término; e situação atual – a listagem deverá ser fornecida em planilha eletrônica (Excel);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.

e) setor da UFPel que está encarregado de controlar, receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelas fundações de apoio, tanto dos projetos realizados com recursos orçamentários, como dos financiados com recursos de outras fontes, descrevendo os controles existentes para identificar atraso na entrega ou não-entrega da prestação de contas;

f) cópia digitalizada dos normativos existentes na UFPel que regulem a atuação das fundações de apoio, seu controle e fiscalização por parte da Universidade;

g) relação completa dos empregados das fundações de apoio que exerçam atividades na Universidade, com o respectivo cargo, lotação e projeto pelo qual são remunerados, bem como a situação atual dos projetos – em planilha eletrônica (Excel).

10. Como subsídio, junto à diligência deve ser encaminhada à Universidade cópia da presente instrução.

Secex/RS, 1ª Diretoria Técnica, em 28/3/2012.

Luciano Aires Teixeira

Matr. TCU 4566-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48132844.